

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – MT.

**PROCESSO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 166/2020/PMNO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 046/2020/PMNO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Cuiabá-MT, na Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.005-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.657.198/0001-20, e endereço de correspondência à Avenida Republica do Líbano nº 1620, Bairro Alvorada, Cuiabá – MT, Caixa Postal 6099, CEP 78.048-200, e-mail licitacao@maximaambiental.com.br, coordenadora@maximaambiental.com.br, por sua representante legal, Sra. Tatiany Gomes Nascimento, portadora da cédula de identidade nº 17586801 Órgão expedidor SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 046.570.431-02, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o item 24 e subitem 24.1 e 24.2 do instrumento convocatório, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2020/PMNO**, fazendo-o nos termos da legislação vigente, nos princípios basilares que devem orientar os procedimentos da Administração Pública, e por meio das razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O incidente de impugnação que ora se apresenta é tempestivo e está em consonância com o que dispõem os itens 24.2 c/c 24.1 e 24.2 do edital, que prevê que os esclarecimentos e impugnações a ele poderão ser apresentados até o **segundo dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação.**

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | Nº 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

24.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido, junto à Comissão de Licitação, até o quinto dia útil que anteceder a data fixada para a abertura do invólucro (s) de habilitação, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 41 da Lei 8.666/93;

24.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, perante a Administração a licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação e venha a apontar falha ou irregularidades que viciaram hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

Desse modo, como a referida sessão está marcada para o dia 17 de novembro de 2020, a presente impugnação mostra-se regular e tempestiva, autorizando, consequentemente, que seja recebida e apreciada por essa ilustríssima Comissão de Licitação.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como, no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III. SÍNTESE DO CERTAME

O Município de Nova Olímpia-MT, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Prefeito Municipal Jose Elpidio de Moraes Cavalcante, deflagrou o presente Pregão Presencial nº. **046/2020/PMNO**, cujo objeto é o **“registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na coleta de lixo hospitalar, resíduos biológicos, resíduos químicos, resíduos comuns e resíduos perfuro cortante para suprir a necessidade da secretaria municipal de saúde do Município de Nova Olímpia – MT”**.

IV. PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar no mérito deste instrumento de impugnação, cabe a ora Impugnante com fulcro no subitem 3.3 do presente edital esclarecer e desmentir as informações difamatórias e irresponsáveis que estão sendo disseminadas pela sua concorrente WM Ambiental, por conta de um incêndio florestal que atingiu sua planta de tratamento de resíduos, chegando ao absurdo de “denunciar” o fato para a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e requerer que a licença de tratamento da Máxima Ambiental fosse revista e cassada.

Ante a manifestação contrária aos seus interesses obtida do Coordenador de Infraestrutura da SEMA, prestou informação caluniosa no sentido de que o equipamento de autoclave licenciado para o tratamento de resíduos foi totalmente danificado no incêndio, e por isso a empresa não mais estaria mais habilitada a prestar estes serviços, fazendo-o com a intenção única e exclusiva de prejudicar empresa perante os seus clientes públicos, e desqualificar os serviços que a Máxima Ambiental presta, conduta criminosa, antiética e de deslealdade comercial, que merecem repúdio e penalização exemplar.

A Máxima Ambiental tem a informar que as notícias difamatórias e caluniosas que estão sendo disseminadas pela empresa WM AMBIENTAL, não procedem porque o incêndio florestal que atingiu a sua planta de tratamento afetou somente a parte elétrica e alguns periféricos da autoclave e da caldeira e as bombonas de condicionamento dos resíduos em razão das altas temperaturas, mas tudo isso já foi contornado e resolvido, de sorte que os serviços já estão regularizados.

Insta informar, ainda, que o evento não prejudicou em absoluto nenhum dos seus clientes, públicos ou privados, que tiveram as coletas e os tratamentos realizados de forma regular e ambientalmente adequada, uma vez que, por força de expressa previsão contratual, foram contratadas empresas habilitadas e licenciadas para tanto, numa demonstração de responsabilidade e compromisso com as obrigações assumidas com os seus clientes, ainda que em detrimento de algum tipo de prejuízo pecuniário, posto que os serviços de tratamentos realizados na sua planta, que precisaram ser temporariamente suspensos, já foram restabelecidos.

V. DOS ITENS A SEREM IMPUGNADOS

i. DA REGULARIDADE FISCAL – ITEM 8.2.2 – ALÍNEA C.3

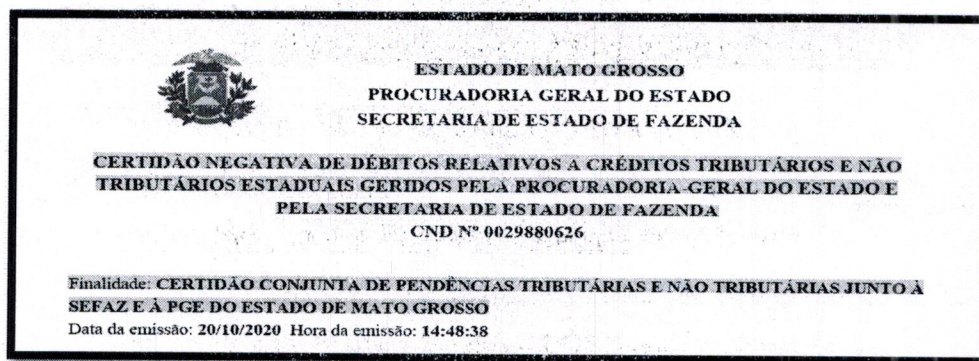
Da análise do instrumento convocatório, verificou-se que, para fins de comprovação de regularidade fiscal requer-se a apresentação de **Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual para fins de participação em licitações públicas, conforme abaixo:**

8.2.2. REGULARIDADE FISCAL:

c.2) Apresentação de Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual para fins de participação em licitações públicas.

c.3) Apresentação de Certidão de regularidade com a Procuradoria Geral do Estado quanto à Dívida Ativa Estadual.

Contudo, como no Estado do Mato Grosso a certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários, **foi unificada**, às licitantes somente será possível a apresentação da **Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual** emitida pela Secretária de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ com base nos dados informados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, como mostrado a seguir.



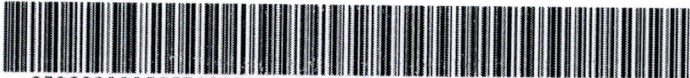
Ainda nesse sentido o decreto 4.747, de 22 de junho de 1994, o qual dispõe sobre os documentos necessários à comprovação de regularidade fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso, instituiu que:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, inciso III, e 118 da Lei n° 8.666, de 21/06/93,

DECRETA:

Art. 1º Nas licitações públicas, realizadas pelos Órgãos e Entidades Estaduais da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, exigir-se-ão dos participantes, para efeito de habilitação, a Certidão Negativa de Débito Fiscal – CND, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, e a Certidão Negativa de Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outros documentos previstos em lei. (Nova redação dada pelo Dec. 6.676/05).

Assim, s.m.j., tem-se que a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS** é documento bastante para demonstrar a regularidade fiscal da licitante perante o Poder Público, cabendo, ainda, a informação de que é a da Certidão Negativa de Débitos Gerais Municipais, que se difere da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, o documento que tem a finalidade de atestar a regularidade fiscal das licitantes para fins de licitação.

			
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA FISCAL			
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS			
NÚMERO DA CERTIDÃO 391094/2020	481882	PROCESSO 2020	EXERCÍCIO GERAL
CONTRIBUINTE 734775046	INSCRIÇÃO MUNICIPAL LANÇAMENTOS DIVERSOS - 114971		
 27082020076571980001200010161539109497346420481882			
NOME MAXIMA AMBIENTAL, SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA			
CPF/CNPJ 07.657.198/0001-20	RG/INSCR. ESTADUAL 0000000000		
ENDEREÇO Rua 09, S/N - SITIO DE RECREIO LAGOA AZUL			
BAIRRO ZONA RURAL		FINALIDADE Licitação	

Sendo assim, roga-se pela **SUPRESSÃO** da alínea C.2, tendo em vista a impossibilidade de emissão da certidão solicitada, bem como, a **RETIFICAÇÃO DA**



ALÍNEA c.3, já que a certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual e à Procuradoria Geral do Estado, foram unificadas, como informado.

ii. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ITEM 8.2.3.

Não se pode deixar de notar a ausência de solicitação de apresentação do Balanço Patrimonial das licitantes, no que tange a comprovação de qualificação financeira das licitantes.

Ante tal ausência, a ora licitante solicita a essa Douta Comissão de Licitação que inclua o Balanço Patrimonial dentre os documentos que devem ser apresentados para comprovação da qualificação financeira das licitantes, posto tratar-se de documento contábil de extrema importância, já que tem por finalidade demonstrar ao Ente/Órgão licitante se as empresas interessadas a participar do certame possuem saúde financeira estável para dele participarem, bem como a sua capacidade de cumprir o futuro contrato a ser firmado.

Com o respaldo no art. 31, inciso I, da Lei de Licitação, o balanço patrimonial deve ser apresentado da seguinte forma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

"I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir

caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim sendo, com vistas a garantir um procedimento totalmente transparente, a ora Impugnante requer a inclusão do Balanço Patrimonial no rol de documentos referente à qualificação financeiras das licitantes.

iii. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM 8.3 ALÍNEA A.

Analisando o rol de documentos solicitados para comprovação da qualificação técnica das Licitantes, verificou-se a ausência de requerimento de apresentação da licença da Polícia Federal para transporte de produtos perigosos.

Mais uma vez compete a ora licitante demonstrar a essa Administração Pública a necessidade de requisição de tal documento.

Pois bem!

Dentre as diversas licenças que uma empresa precisa ter para realizar o transporte de resíduos perigosos, está à **licença da Polícia Federal para transporte de produtos perigosos.**

Esta licença é exigida pela Polícia Federal para se manter o controle dos produtos que estão sendo transportados; com vistas a que a sua Divisão de Repressão a Entorpecentes possa exercer controle sobre produtos usados na produção e disseminação de drogas entorpecentes.

Insta salientar que se trata de documento obrigatório a toda empresa que pretenda exercer quaisquer das atividades previstas no art. 1º da Lei nº 10357/01, tais como compra, utilização, comercialização, transporte e outras, deve obter a devida licença perante a Polícia Federal.

Corroborando com o acima exposto, a lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, lei que regulamenta as normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos, traz em seu artigo 14, as seguintes penalidades em caso de descumprimento da norma estabelecida:

Art. 14. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, independentemente de responsabilidade penal, sujeitará os infratores às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativa ou isoladamente:

I – advertência formal;

II – apreensão do produto químico encontrado em situação irregular;

III – suspensão ou cancelamento de licença de funcionamento;

IV – revogação da autorização especial; e

V – multa de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 1.064.100,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e cem reais).

Em face do exposto, requer-se a inclusão da Licença de Transporte de Resíduos Perigosos como documento necessário para a comprovação da qualificação técnica das licitantes.

iv. **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 8.3, ALÍNEA E - DOCUMENTAÇÃO PARA TRATAMENTO**

Vejamos o que dispõe a **alínea e, do Item 8.3:**

e) Documentação para Tratamento de Resíduos do Grupo B:

I - Carta de Anuência da empresa proprietária do sistema de tratamento autorizando a empresa licitante a encaminhar para tratamento e disposição final os resíduos do grupo B.

II - Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual referente a unidade de tratamento para as quais os resíduos do grupo B são encaminhados para tratamento.

Verifica-se no Item acima, a autorização para subcontratação de empresa para o tratamento de resíduos do Grupo B.

Como já é sabido, os resíduos de saúde classificados como Grupo B, diante de suas especificações, são submetidos ao tratamento por incineração, motivo pelo qual o presente Edital agiu de forma acertada ao prever a subcontratação deste serviço.

Ocorre D. Comissão que, nos termos da RDC nº 222/2018, da ANVISA, os resíduos de saúde dos subgrupos A3 e A5, também devem ser submetidos ao tratamento por incineração, uma vez que são compostos de órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

Assim, considerando que, tanto os resíduos de saúde do Grupo B quanto os dos Subgrupos A3 e A5, são submetidos ao mesmo processo de tratamento, qual seja, a incineração, evidencia a necessidade de que sejam incluídas no rol da **alínea E, do Item 8.3.**

Desta forma, pugna pela seja alteração da alínea E, do Item 8.3, autorizando assim, a subcontratação para o tratamento dos Subgrupos A3 e A5.

v. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM 8.3 ALÍNEA C

No ato convocatório, ainda no que tange aos documentos necessários para tratamento dos resíduos do grupo A e E, há disposição sobre a apresentação de CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ALVARÁ SANITÁRIO do Município onde está instalada a unidade de tratamento da empresa. Vejamos:

c) Documentação para Tratamento de Resíduos dos Grupos A e E:

I - Alvará de funcionamento e localização do Município onde está instalada a unidade de tratamento da empresa.

II - Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária – CEVS ou Alvará da vigilância sanitária do município onde está instalada a unidade de tratamento da empresa.

Ademais, conforme discorrido no tópico anterior, esta Impugnante expõe que o presente Edital acertadamente autoriza a subcontratação para o tratamento de resíduos do Grupo B, bem como, discorre sobre a clarividente necessidade de subcontratação dos Subgrupos A3 e A5, que também são encaminhadas para o mesmo processo de tratamento dos resíduos de saúde do Grupo de B.

Assim sendo, diante da autorização e da necessidade subcontratar o tratamento, **tem-se que algumas subcontratadas** da licitante tecnicamente habilitada para a disputa do certame, **ante a restrição de atendimento e retomada das atividades normais dos Órgãos e Secretarias nos municípios onde estão sediadas**, decorrente das medidas protetivas e de contenção adotadas durante a pandemia, **estão com a validade das suas licenças e/ou alvarás estendidos, por força de decretos e portarias editadas para este fim.**

Este é o caso adotado pelo Município de Uberaba/MG, onde está localizada a empresa INCA, que a Impugnante subcontrata parcialmente os serviços de tratamento, vez

que não possui na sua planta equipamento de incineração. A empresa em questão, no termos do disposto nas Portarias/SMS/PMU Nº 031/2020 e 042/2020, está com o seu alvará sanitário vigente até o dia **31/dezembro/2020**, conforme prova o documento anexo.

Em face da excepcionalidade, é possível observar que o efeito imediato sobre as obrigações assumidas pelas empresas no âmbito técnico com a finalidade de regularizar alvará sanitário, junto aos órgãos competentes resta comprometido, já que como necessitam cumprir um check list de requisitos e/ou exigências, e aguardar posterior vistoria/fiscalização do órgão responsável, isso lhes tem sido impossível, razão pela qual, em respeito ao princípio teoria da imprevisão, foi editado o Decreto Federal 10.282/2020, que ao regulamentar a Lei 13.979/2020, disciplinou a lista de serviços públicos e atividades essenciais que podem funcionar normalmente dentro desse período de suspensão das atividades, cabendo destacar aí as atividades de saúde, de segurança, de infraestrutura (fornecimento de água, alimentos, energia, gás natural, Internet, telefonia etc.).

E em virtude de a saúde ser direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República a Impugnante vem requerer dessa D. Comissão que seja acatado como documento de habilitação técnica, Alvarás Sanitários com prorrogações autorizadas por meio de Decretos e Portarias editadas pelos Órgãos competentes, promovendo-se, se for o caso, à retificação de Edital para fazer constar que, dada a excepcionalidade, serão aceitos como documentos de habilitação técnica Alvarás que tiverem a sua validade estendida com lastro em portarias e decretos, ficando o licitante obrigado a substituí-lo tão logo findo o prazo dos referidos instrumentos legislativos ou normalizada a excepcionalidade que lhes deu causa.

vi. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM 8.3, ALÍNEA H.

No tocante ao disposto na alínea H do item 8.3 do presente instrumento convocatório, a ora licitante vem solicitar ESCLARECIMENTOS, para verificar se o documento requerido no item mencionado "Licença de Funcionamento (LF) emitida por

órgão competente” é o mesmo documento solicitado no item Item 8.3, alínea “c” **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO.**

VI. DOS PEDIDOS:

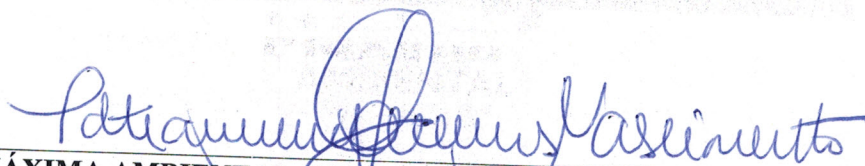
ANTE AO EXPOSTO, requer:

- a) a **SUPRESSÃO** da alínea C.2, tendo em vista a impossibilidade de emissão da certidão solicitada, bem como, solicitasse a **RETIFICAÇÃO DA ALÍNEA c.3**, pois a certidão negativa de débitos relativos à Fazenda Estadual e a Procuradoria Geral do Estado, foram unificadas, ou seja, se tratam do mesmo documento;
- b) a **INCLUSÃO do Balanço Patrimonial no item 8.2.3 com vistas a comprovar à qualificação financeiras das licitantes;**
- c) a **INCLUSÃO** da Licença para transporte de produtos perigosos expedida pela Polícia Federal, tendo em vista trata-se de documento obrigatório a todas as empresas que realizam o transporte de resíduos perigosos;
- d) a **INCLUSÃO** dos Resíduos A3 e A5 na alínea E do item 8.3 do referido edital, com a finalidade de permitir a subcontratação de tratamento de incineração dos resíduos;
- e) tendo em vista a necessidade subcontratação e levando-se em consideração o cenário decorrente da COVID-19, que eventualmente seja aceito como documento de habilitação técnica, Alvarás e Licenças prorrogados por força de decretos e portarias lavrados pelo Poder Executivo, bem como, nos termos das argumentações acima expostas, seja o edital retificado para fazer contemplar tal excepcionalidade;
- f) o esclarecimento quanto ao item 8.3 alínea H, para para verificar se o documento requerido no item mencionado “Licença de Funcionamento (LF) emitida por órgão competente” é o mesmo documento solicitado no item Item 8.3, alínea “c” **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 12 de novembro de 2020.


MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ Nº. 07.657.198/0001-20
TATIANY GOMES NASCIMENTO – REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº. 046.570.431-02

「CNPJ: 07 657 198/0001-20」
MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS
E PARTICIPAÇÕES LTDA.
MT 351 - LOTE 132 - ZONA RURAL
CEP. 78.000-000
「CUIABÁ - MT.」